



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0436.3/2019

“Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem de nº 220, de 14 de novembro de 2019, o Governador do Estado encaminhou a este Poder o Projeto de Lei indicado em epígrafe, objetivando buscar autorização legislativa para a doação de imóvel no Município de Florianópolis.

Nos termos do art. 1º do Projeto de Lei, verifica-se que, com a medida, o Poder Executivo pretende desafetar e doar à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) o imóvel com área de 1.340,95 m² (mil, trezentos e quarenta metros e noventa e cinco decímetros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 68.170, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 01030, no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A doação em causa tem por finalidade a execução de atividades educacionais pela UDESC voltadas à continuidade e à qualificação de professores (art. 2º).

Entre os demais dispositivos da proposta, destaco:

1. o art. 3º, que estabelece as hipóteses em que ocorrerá a reversão antecipada da doação;



2. o art. 4º, prevendo que a reversão de que trata o art. 3º da proposta em comento, será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas; e

3. os arts. 5º e 6º, que dispõem, respectivamente, que a eventual edificação de benfeitorias não outorgará à donatária o direito de retenção no caso de reversão da doação do imóvel, bem como que as despesas com a execução da lei almejada correção por conta da donatária, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Os autos do Projeto de Lei encontram-se instruídos com as cópias dos documentos de estilo (fls. 06/13), entre os quais destaco:

- Of. nº 234, de 29 de outubro de 2019, do Reitor da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), fazendo a solicitação do imóvel e justificando a doação em foco (fl. 06);

- cópia do Registro do Imóvel no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, no qual consta que a área pertence ao Estado de Santa Catarina (fl. 07);

- Parecer Técnico da Diretoria de Gestão Patrimonial/Gerência de Bens Imóveis da Secretaria de Estado da Administração, no qual constam: (I) as características do imóvel; (II) a avaliação; (III) a fonte da informação; e (IV) os dados gerais do imóvel nº 01030 (fl. 08)

- Parecer nº 904/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração, pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa da proposição (fls. 10/11).

É o relatório do principal.

II – VOTO



Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos do art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, constato que foi atendido o disposto na Constituição Estadual, em seu art. 12, § 1º, que prevê que a utilização ou doação de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

Além disso, observo que a matéria: (I) vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e (II) é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Constituição Estadual.

No que toca à legalidade, registro que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”.

Ademais, anoto que foram incluídas no texto do Projeto de Lei as cláusulas indispensáveis à espécie, tais como a possibilidade de reversão e como poderá ocorrer (arts. 3º e 4º), bem como os direitos e obrigações do cessionário, ressalvando que é vedado ao Estado arcar com qualquer ônus relacionado à execução da lei almejada (arts. 5º e 6º).

No que tange aos demais aspectos a serem observados pelo órgão fracionário, também não vislumbro óbice à continuidade do trâmite da matéria neste Parlamento.

Pelo exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0436.3/2019, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, reservada à Comissão de Finanças e Tributação, também, a análise de sua admissibilidade, então por eventual constatação de sua conformação à vigente legislação orçamentária catarinense (compatibilidade com o PPA e a LDO, e adequação à LOA), nos termos dos regimentais arts. 73, II, 144, II,



parte inicial, 145, caput, parte final e 209, II, e à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a análise de seu mérito, em face do interesse público, nos termos do art. 144, III, do mesmo diploma regimental.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator